ACO-UTR-226/2026

Processo - TC/008714/2022
Interessada - São Paulo Obras
Acompanhamento da Concorrência 001/SPObras/2022
Objeto - Verificar a regularidade da concorrência, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de reforma nas instalações dos CEUs – Centros Educacionais Unificados divididos em 26 (vinte e seis) lotes, dentro do Município de São Paulo, quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SP OBRAS. REFORMA NAS INSTALAÇÕES DOS CEUS. REGULAR excepcionalmente. RECOMENDAÇÃO. 1. Para as futuras licitações, aprimore a instrução de seus processos de licitações de obras e serviços de engenharia, de modo a contemplar todos os elementos necessários à adequada delimitação do objeto, L 14.133/2021. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, nos termos de seu relatório e voto, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO, com amparo na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, em julgar excepcionalmente regular o Edital da Concorrência 001/SPObras/2022.

ACORDAM, ainda, pelos mesmos votos, em recomendar à SPObras que aprimore a instrução de seus futuros processos de licitação de obras e serviços de engenharia, de modo a contemplar todos os elementos necessários à adequada delimitação do objeto, conforme regramento contido na Lei 14.133/2021.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, que julgou irregular o edital, com suporte nas conclusões expostas pelas áreas técnicas desta Corte, as quais ratificam os apontamentos de 5.1 a 5.5 indicados pela área auditora.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/js

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:45:48 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 15/04/2026 11:56:16 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

74ª Sessão Não Presencial, de 03 a 19 de fevereiro de 2026

Item 10 - Pleno

TC/008714/2022 - São Paulo Obras - **Acompanhamento** - Verificar a regularidade daConcorrência 001/SPOBRAS/2022, cujo objeto é a contratação de empresa de engenhariaespecializada para a prestação de serviços de reforma nas instalações dos CEUs - CentrosEducacionais Unificados divididos em 26 (vinte e seis) lotes, dentro do município de São Paulo,quanto aos aspectos da legalidade, formalidade e mérito (CAV)

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2022.SPOBRAS. Serviços de reforma nas instalações dos CEUs - Centros Educacionais Unificados divididos em 26 (vinte e seis) lotes. Irregularidades superadas, em caráter excepcional. EXCEPCIONALMENTE REGULAR, COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1.Trata-se de Acompanhamento do Edital de Licitação SPObras nº 001/2022, lançado pela São Paulo Obras – SPObras, visando a contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de reforma nas instalações dos CEU's – Centros Educacionais Unificados divididos em 26 (vinte e seis) lotes, dentro do Município de São Paulo, conforme Edital (peça 15), com valor total estimado em R$ 223.934.551,14 (duzentos e vinte e três milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos).

2. O Edital em exame foi precedido da Consulta Pública nº 02/2022 – SPObras, publicada no DOC em 01.04.2022. Nos autos do TC nº 005941/2022 foi conhecida a inspeção, para fins de registro, que teve por objetivo realizar o seu acompanhamento (61ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 18 de dezembro 2024).

3. Anoto que o Edital SPObras nº 001/2022 também foi objeto de Representação, julgada improcedente no âmbito do TC 9904/2022 (51ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 21 de fevereiro 2024).

4. Os 26 CEUs abrangidos nesta concorrência estão inseridos no contexto das reformas mencionadas pela Portaria Conjunta SME/SIURB nº 03/2021, que previu um

investimento total de R$ 753.571.638,84 (setecentos e cinquenta e três milhões, quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) para reformas em 736 unidades escolares, ficando a licitação e o gerenciamento das obras a cargo da SPObras[1].

5. Em seu relatório preliminar de peças 28/29, a Auditoria apontou 12 impropriedades no Edital.

6. Diante disso, foi determinada a expedição de ofício dirigido à SPObras, na pessoa do Diretor Presidente e ao Presidente da Comissão de Licitação, cientificando-o dos apontamentos da Auditoria e recomendando o adiamento da abertura do certame, agendada para o dia 10 de junho de 2022, com a concessão de prazo de 24 horas para manifestação (peça 30). Na mesma data foi publicado no DOC comunicado da SPObras suspendendo a licitação *sine die* (peça 46).

7. Em manifestação prévia (peças 39/40), a SPObras requereu a superação dos apontamentos em face dos esclarecimentos prestados, com o regular prosseguimento do certame, inclusive com a realização da sessão de abertura e recebimento dos envelopes.

8. Em relatório conclusivo (peças 45/47), a Auditoria anotou a publicação de Errata do Edital no DOC de 08/06/2022 (peça 44), com a superação e correção dos subitens 3.3.1. (ausência de manifestação jurídica); 3.3.2.1 (fase recursal); 3.3.2.2.1 (Qualificação Técnica Operacional); 3.3.2.2.3 (modalidade Pregão mencionada no subitem 12.4.5); e 3.3.2.2.4 (declaração subscrita pelo contabilista do Relatório Preliminar). Com isso, remanesceram os apontamentos abaixo enumerados:

> 5.1. Cabe à SPObras suprimir a exigência de Engenheiro Eletricista no quadro permanente de profissionais das licitantes por atentar contra o artigo 78 inciso II da Lei Federal Nº 13.303/2016.
>
> 5.2. A ausência de justificativas aptas a fundamentar acréscimos orçamentários tão significativos, uma vez que tais informações não se encontram disponíveis nos autos está em desacordo com o art. 42, inciso VIII da Lei nº 13.303/16, c/c o §1º do art. 43 da Lei Federal nº 13.303/16.
>
> 5.3. O Edital não atende ao disposto no art. 42, inciso VIII da Lei nº 13.303/16 e no §1º do art. 43 da Lei Federal nº 13.303/16, pois não se sabe as características das obras e serviços licitados, tampouco as condições de sua execução, gerando risco de necessidade de celebração de diversos aditamentos posteriores, desvirtuando completamente as condições inicialmente avençadas.
>
> 5.4. Comparando as planilhas orçamentárias com a inexistência do projeto básico e do Memorial Descritivo, com Termo de Referência deficiente, têm-se que os

[1] Para atender ao disposto na referida Portaria Conjunta nº 03 SME/SIURB, foram celebrados o Contrato nº 128/SIURB/2021 (peça 8) e o Contrato nº 129/SIURB/2021 (peça 9) entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e a São Paulo Obras – SPObras.

quantitativos de serviços previstos não estão justificados, tampouco há indícios de que foi feito um levantamento individualizado para cada Lote e edificação, restando prejudicada a elaboração das propostas pelas proponentes, a fiscalização da SPObras e o controle externo exercido por esta E. Corte, em infringência ao art. 34 e §1º do art. 43 c/c do inciso VIII do art. 42 da LF nº 13.303/16.

5.5. Restou injustificada a adoção do mesmo valor para os itens Administração Local e Canteiro de Obras para os 26 Lotes do Edital, cujas condições de conservação, manutenção e demanda de serviços, construídos em locais e datas distintos, foram consideradas iguais.

5.6. Cabe à SPObras apresentar as diversas cotações efetuadas, contendo indicações por escrito das empresas proponentes, além do nome e assinatura do servidor responsável, de modo a comprovar a confiabilidade dos dados e a razoabilidade dos valores constantes do orçamento.

5.7. Cabe à SPObras eliminar a subjetividade inserida no texto do subitem 3.5, constante das Normas de Serviços Adicionais do Anexo XI, em atendimento ao art. 31 da Lei Federal nº 13.303/16.

9. Em atenção à Resolução nº 18/19 deste E. Tribunal (§ 5º e § 6º do art. 2º), a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB) encaminhou informações prestadas pela SP-Obras (peças 55/56), a qual também acresceu diretamente os esclarecimentos acostados às peças 59/60.

10. Sobre a documentação acrescida, a Auditoria entendeu que as documentações apresentadas não foram suficientes para superar os apontamentos expressos no Relatório de Conclusivo. Ademais, anotou que o certame havia sido retomado no dia 16.06.2022 (peça 65), com reabertura prevista para 22.06.2022 (peça 67).

11. Nesse momento, nova justificativa foi trazida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (peças 68/69). Sem prejuízo, em nova manifestação a Auditoria (peça 72) ratificou suas conclusões, bem como atualizou as informações sobre o processo licitatório em apreço, com resultado homologado em 26.08.2022 (peça 74).

12. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica desta Corte de Contas acompanhou a conclusão da Auditoria, à exceção do item 5.6 que entendeu passível de superação ante a constatação da Auditoria de que as composições de preço e as cotações enviadas pelos fornecedores constaram da resposta encaminhada pela Origem e foram inseridas nos autos, restando justificados os preços de insumos para os serviços extratabela, deixando à superior deliberação eventual ponderação sobre as justificativas de natureza técnica fornecidas, tidas como insuficientes pela Auditoria, considerando que o processo licitatório já havia sido finalizado (peças 74/75).

13. A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pela regularidade do edital, requerendo previamente à sua manifestação conclusiva o aprofundamento da instrução probatória por meio de novas intimações das interessadas (peça 79).

14. Em atendimento à solicitação, houve a juntada de novos esclarecimentos pela SPObras (peças 90 a 93).

15. Em manifestação final, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Edital analisado, ou, ao menos, que fossem recepcionados os efeitos dele decorrentes, em atenção e homenagem aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo concreto à Administração e ao erário (peça 97).

16. A Secretaria Geral acompanhou o parecer da Assessoria Jurídica e destacou que a SPObras havia trazido novos documentos e justificativas aos autos, de natureza técnica, que poderiam ser submetidos à nova análise da Auditoria (peças 99 e 100).

17. Nesse passo, foi determinada a análise, em autos próprios e por amostragem, da conformidade das execuções dos contratos oriundos da concorrência SPObras nº 001/2022 (peça 101).

18. Em informação subsequente, a Auditoria esclareceu que, diante da pulverização das contratações e o vultoso montante de recursos envolvidos no contexto das reformas previstas pela Portaria Conjunta SME/SIURB nº 03/2021, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2023, foi realizada uma auditoria para analisar as obras oriundas do Pregão nº 017/SIURB/2021 (TC/001372/2023); existência de representações e denúncias acerca das reformas realizadas nas escolas; duas execuções contratuais já instauradas (TCs 012282/2023 e 012284/2023); e, por fim, proposta de realização de nova auditoria nos contratos firmados no âmbito da referida Portaria com o objetivo de consolidar todos os trabalhos realizados, abrangendo um novo período de fiscalização, um valor amostral maior e incluindo empresas que ainda não haviam sido objeto de auditoria (peça 103), o que foi deferido por esta Relatoria (peça 104).

19. Assim, noticiou-se a instauração de mais um processo próprio de análise de execução de contrato decorrente da Concorrência SPObras nº 1/2022 (TC 15072/2024), bem como a instauração do TC 14031/2024 para a realização da Auditoria mais ampla proposta pelo órgão técnico (peça 106).

20.Na sequência, os autos retornaram para a Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral para manifestações conclusivas, sendo reiterados os pareceres precedentes (peças 109, 111 e 112).

É o Relatório.

VOTO

1. Em julgamento o acompanhamento do **Edital de Licitação nº 001/2022**, lançado pela São Paulo Obras – SPObras, visando a contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de reforma nas instalações dos CEU's – Centros Educacionais Unificados divididos em 26 (vinte e seis) lotes, dentro do Município de São Paulo, conforme Edital (peça 15), com valor total estimado em R$ 223.934.551,14 (duzentos e vinte e três milhões, novecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos).

2. A licitação em exame relaciona-se com a Portaria Conjunta n.º 03 SME/SIURB/2021[2], que estabeleceu o rol de uma primeira etapa de unidades educacionais e administrativas no Município de São Paulo que receberiam intervenções, visando melhorar os espaços físicos e ampliar o atendimento da demanda educacional (peça 6), conforme Anexo II (peça 18).

3. Preliminarmente, conforme relatado, o **Edital de Licitação nº 001/2022** foi objeto de Representação que questionou a exigência de comprovação de experiência anterior nos serviços de "colagem de tacos soltos – com fornecimento de tacos" e "trocador de calor 220v p/ piscina de até 122m3", julgada improcedente nos autos do TC 9904/2022[3].

4. Em relatório preliminar, a Auditoria apontou 12 impropriedades no Edital (peças 28/29).

5. Em manifestação prévia a SPObras informou que a abertura do certame havia sido suspensa *sine die*, apresentando, na mesma oportunidade, suas justificativas com proposta de adequação de itens do edital, seguida de nova publicação.

6. Em relatório conclusivo de peça 45 a Auditoria considerou superados 5 (cinco) apontamentos, após acolher as justificativas e documentos apresentados pela SPObras, mantendo, contudo, os apontamentos relacionados aos itens 5.1. (exigência de Engenheiro Eletricista); 5.2. (Justificativas dos acréscimos orçamentários); 5.3. (Insuficiência do projeto básico e do Termo de referência); item 5.4 (Ausência de levantamento e elementos técnicos

[2] No âmbito da Portaria Conjunta nº 03 SME/SIURB/21 foram celebrados por dispensa de licitação os Contratos nº 128 e 129 de 2021 entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB e a São Paulo Obras – SPObras, para atender o anexo I da Portaria (manutenção e reforma de 736 escolas) e o anexo II (construção de 22 escolas), baseado no Plano Plurianual 2022-2025 e do Programa de Metas 2021- 2024.

[3] EMENTA. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SP OBRAS. Serviços de reforma nas instalações dos Centros Educacionais Unificados. 1. É legal a exigência editalícia de qualificação técnica quando não implicar em qualquer restritividade ao certame. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

para os quantitativos); 5.5. (Administração Local e Canteiro de Obras igual para os 26 Lotes); item 5.6. (cotações de insumos para serviços extratabela) e item 5.7 (taxa de BDI para serviços adicionais).

7. Em manifestação posterior de peça 67, a Auditoria registrou que as composições de preço e as cotações enviadas pelos fornecedores constaram da resposta enviada pela Origem e foram inseridas nos autos (peça 56, fls. 2/3), razão pela qual o apontamento 5.6 seria passível de superação, ainda que remanescente o apontamento de que não foram disponibilizados aos interessados quando da elaboração das propostas.

8. Ante essas considerações, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral opinaram pela superação do referido item 5.6, ressaltando que a irregularidade havia sido sanada, ainda que no curso e em decorrência da atuação desta Corte, entendimento que acompanho por falta de comprovação de prejuízo decorrente.

9. Assim, passamos a enfrentar os itens remanescentes 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5 e 5.7, já adiantando meu entendimento no sentido da possibilidade de acolhimento das justificativas apresentadas nos autos, vez que não se comprovou prejuízo à ampla participação de interessados ao certame, tendo sido adjudicados os 26 lotes para empresas diversas que apresentaram desconto de 10 a 17% na fase de negociação.

10. Vejamos.

11. Acerca do item **5.1,** as informações acrescidas aos autos procuraram justificar a exigência de engenheiro eletricista em razão das características dos serviços de manutenção nas unidades escolares, esclarecendo-se que nos CEU's - Centros Educacionais Unificados, dada sua especificidade, existem instalações elétricas que “possuem entrada de energia de média tensão e sistemas de bombas, demandando atenção especial quanto às intervenções”.

12. Nesse sentido, exemplificou como serviços que demandavam a presença de engenheiro eletricista os reparos em elevadores, casa de máquinas e trocadores de calor da piscina, eventuais intervenções nos sistemas de cenotécnica do teatro, bem como a readequação das instalações entre a cabine primária e o quadro principal onde houver a instalação de gerador (peças 90 a 93).

13. As normas técnicas da ABNT (NBR 5410 e NR-10) relativas a instalações elétricas (de baixa tensão) exigem que os serviços sejam executados por engenheiros eletricistas habilitados, com registro no CREA para garantir a segurança, o que parece alinhar-se às informações da Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, no sentido de que as instalações dos Centros Escolares Unificados- CEU’s são de média tensão, demandando, portanto, a exigência de profissional com capacidade técnica.

14. Assim, em que pesem os serviços específicos de engenharia elétrica não figurarem no edital como itens de maior relevância para fins de comprovação de capacidade operacional (item 12.4.2 do Edital), tal fato não afasta a possibilidade de a Administração entender relevante a presença de um profissional técnico especializado na empresa a ser contratada, considerando o cenário específico de manutenção dos Centros Escolares Unificados- CEU's. Não me parece que o Decreto nº 23.569/1933, regulamentador do exercício das profissões de engenharia, tenha o condão de determinar, com precisão, tais distinções fáticas de forma a macular a opção adotada pela Administração Pública no caso concreto.

15. Nessa medida, ante a razoabilidade das justificativas trazidas aos autos, entendo passível de superação o apontamento em questão, no caso concreto, especialmente como forma de garantir a segurança dos alunos e demais funcionários e frequentadores por meio de execução de serviço por profissional devidamente qualificado no âmbito dos Centros Escolares Unificados- CEU's.

16. Sobre o **item 5.2** (acréscimos orçamentários), a instrução dos autos demonstra que após a realização da Consulta Pública, no início de 2021, a Secretaria Municipal de Educação apresentou uma atualização das demandas referentes a manutenção das unidades escolares, melhor refletindo as necessidades de cada unidade escolar. Com isso, as adequações realizadas deram origem a novos relatórios com correspondentes memórias de cálculo, anexados ao processo SEI 7910.2022/0000170-7.

17. Ademais, conforme demonstraram as interessadas, os valores foram atualizados também em função da publicação de planilha atualizada pela SIURB/EDIF, sendo aplicado o preço da tabela SIURB para os itens nela correspondentes.

18. Assim, em que pese tenha a Auditoria entendido pela insuficiência das justificativas apresentadas pela SIURB, carecedora em seu entender de maiores elementos técnicos, há que se ressaltar, de outro lado, que os esclarecimentos prestados não foram objetivamente combatidos ou contestados pelo órgão técnico, sendo passível de recomendação ao final deste voto para fins de aprimoramento, sem, contudo, ostentar ilegalidade impeditiva ao prosseguimento do certame.

19. **Acerca dos itens 5.3.** (Insuficiência do projeto básico e termo de referência) e **5.4**. (Ausência de levantamento e elementos técnicos para os quantitativos), a Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras argumentou que os serviços objeto da presente licitação seriam executados periodicamente com a finalidade de manter as condições de uso dos Centros de Educação Unificados - CEU's, e, sendo assim, as informações constantes do Termo de Referência, do Orçamento Referencial e dos Relatórios Fotográficos seriam suficientes para elaboração das propostas comerciais, com mercado apto a executar os serviços objeto da futura contratação.

20. Ademais, destacou que o Orçamento Referencial foi elaborado na sua grande maioria com itens constantes da Tabela SIURB, disponível para consulta pública no sítio da Cidade de São Paulo, sendo as Composições de Preços Unitários - CPU's denominadas como SIURB-P2 e SPObras, disponibilizadas no material do Edital.

21. Ainda que os quantitativos e preços tenham sido esclarecidos no curso da instrução, buscando eliminar eventuais inconsistências e imprecisões nas estimativas iniciais de custos e na quantificação dos serviços, é forçoso reconhecer que o Projeto Básico e o Memorial Descritivo são elementos necessários às licitações de obras de engenharia, aqui inseridos no contexto de reforma de unidades escolares, e que, conforme constatado, não foram disponibilizados no Edital nem no Processo Administrativo SEI nº 7910.2022/0000170-7, o que deve ser objeto de recomendação a ser inserida ao final deste voto.

22. Importa consignar que nos termos do art. 42, inciso VIII da Lei 13.303/2016 a definição de projeto básico é: "o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso."

23. De outra banda, há que se ponderar, no exame do caso concreto, que os demais elementos que instruíram a licitação parecem ter sido disponibilizados com nível de precisão suficiente a caracterizar a obra ou serviço objeto almejado, entendimento esse que se mostra reforçado pelo fato de que, ao longo do processo licitatório, não houve questionamentos referentes à falta de elementos para o entendimento do objeto e a estimativa do seu custo, o qual foi processado com ampla participação e concorrência, e adjudicação de cada um dos 26 lotes para uma empresa diferente.

24. Assim, relevo excepcionalmente o apontamento no caso concreto, considerando que a presente análise se restringe apenas a um juízo de conformidade do

edital, sem adentrar em elementos outros próprios do acompanhamento de execução contratual, e que terão sede própria para uma análise mais aprofundada sobre as eventuais consequências negativas relacionadas à execução dos serviços.

25. Sobre o **item 5.5** (Administração Local e Canteiro de Obras), os esclarecimentos trazidos aos autos justificaram a previsão dos mesmos valores para os 26 lotes, em decorrência da similaridade da natureza dos serviços previstos para todos, com prazo de execução igual (6 meses prorrogáveis por 9 meses), a despeito de estarem sediados em locais diferentes. Nesses termos, argumentou-se que a estrutura dos Centros Educacionais Unificados (CEUs) em funcionamento é basicamente a mesma, tendo sido adotada para o certame uma estrutura mínima e padronizada para implantação, manutenção dos canteiros e da administração local.

26. Ainda que a prática ideal seja a de que os custos de administração local e canteiro sejam calculados de forma individual para cada lote, com base em um orçamento detalhado e analítico, para garantir que o valor final seja condizente com a complexidade e a extensão dos serviços, anoto que as particularidades do caso concreto, que envolveu uma licitação englobando em 26 lotes todas a unidades escolares, admite em sede de análise formal do Edital eventual abrandamento, até mesmo ante a impossibilidade de se verificar prejuízo direto relacionado ao apontamento.

27. Nesse sentido, aliás, nota-se que não foram apontadas irregularidades nos valores desses serviços ou no percentual aplicado, de maneira que não há indícios concretos de prejuízo decorrente da aplicação de mesmo percentual para todos os lotes, tampouco à elaboração de propostas dos licitantes verificada pela ampla participação na licitação, razão pela qual entendo pela sua superação.

28. Finalmente, sobre o **item 5.7,** quanto à apontada subjetividade no texto do subitem 3.5 (relativo à análise da adequabilidade do BDI aplicado para serviços extratabela), destaca-se das informações trazidas aos autos que no BDI adotado pela SPObras em suas composições constam os preços referenciais do futuro contrato, sendo aquele considerado nas tabelas oficiais tais como, SIURB/EDIF, entre outros órgãos públicos, quando mencionados. Justificou-se, ainda, no fato de que os preços de eventuais serviços adicionais são elaborados pela Gerência de Preços e Custos da SPObras, sobre os quais, para efeito de contratação, é aplicado o mesmo percentual ofertado pelo contratado.

29. A orientação do Tribunal de Contas da União é no sentido de que seja feita análise caso a caso da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) para serviços adicionais, especialmente quando há aditivos contratuais. Isso se deve ao fato de que a natureza e os custos indiretos de serviços extras podem diferir daqueles previstos no contrato original. O entendimento do TCU não se restringe a um percentual único, mas considera a composição e a justificativa das despesas.

30. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU sobre o tema é pautada no Acórdão 2622/2013-Plenário, que estabeleceu diretrizes para a elaboração de orçamentos de obras públicas. Embora defina percentuais referenciais para o BDI, o acórdão não impõe um valor rígido, mas exige que qualquer taxa fora dos patamares de referência seja detalhadamente justificada, caso a caso, amparando a previsão editalícia. Com tais considerações, entendo possível a superação do item em exame, que deve ser rigorosamente acompanhado em sede de execução contratual, não tendo força suficiente para obstar o prosseguimento do certame.

31. Diante de todo o exposto, em homenagem à segurança jurídica, entendo que as ponderações lançadas neste voto devem servir de norte ao julgador naquilo que toca ao acompanhamento do Edital 1/2022/SPOBRAS, sem prejuízo das análises realizadas por amostragem em sede dos três acompanhamentos de execução contratual levadas a efeito nos autos do TC/012282/2023 (Contrato nº 055/SPOBRAS/2022), TC/012284/2023 (Contrato nº 046/SPOBRAS/2022) e TC/015072/2024 (Contrato nº 38/SPOBRAS/2022), cujos fatos *in concreto* poderão ser melhor analisados.

32. Assim, com amparo na manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, **JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR O EDITAL 1/2022/SPOBRAS.**

33. Recomendo à SPObras que, para as futuras licitações, aprimore a instrução de seus processos de licitações de obras e serviços de engenharia, de modo a contemplar todos os elementos necessários à adequada delimitação do objeto, conforme regramento contido na Lei 14.133/2021.

34.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 16/03/2026
09:56:39 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

74ª SONP -

Item 10) e-TCM nº 8714/2022

Relator: Eduardo Tuma

Objeto: Edital - Concorrência SPObras nº 001/2022 - Contratação de empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de reforma nas instalações dos CEUs - Centros Educacionais Unificados divididos em 26 (vinte e seis) lotes, dentro do município de São Paulo.

Interessados: São Paulo Obras, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obra.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com suporte nas conclusões expostas pelas Áreas Técnicas deste Tribunal, que ratificam os apontamentos de 5.1 a 5.5 indicados pela área auditora, julgo irregular o Edital da Concorrência SPObras nº 001/2022.

TCM, 13 de fevereiro de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.02.13 15:46:55 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

EL/avc